



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000465/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.489 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente NEVATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2001

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Extinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 57/60) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 19/22, que indeferiu o Pedido de Restituição à folha 02 e não homologou a Declaração de Compensação à folha 04, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2001, por apresentação intempestiva (23/04/2007, folhas 02 e 04).

A recorrente, às folhas 66/73, alega, em síntese:

I - Que em 14/02/2003 a empresa transmitiu a DCTF do 4º trimestre de 2002, informando a compensação em questão;

II - Que *"até a instituição da Dcomp, este era o meio legal de compensação", "portanto, a declaração de compensação é datada de 14/02/2003 (...) não havendo o que se falar em decadência"*;

III - Que a declaração de compensação datada de 23/04/2007 era mero documento anexo a pedido de revisão de débitos protocolado em virtude de erro na retificação de DCTF;

IV - Que *"mesmo que se entenda pela impossibilidade de retificação da compensação declarada em DCTF, passando a computar a contagem do prazo decadencial a partir da declaração de compensação de 23/04/2007 não terá decaído o direito a compensação"*, pois *"tendo a DIPJ do ano-calendário 2001, sido entregue em 28/06/02, o direito de pleitear a restituição/compensação iniciou em 29/06/02, encerrando em 30/06/2007"*, não havendo que se falar em decadência, em conformidade com os ditames do art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, na redação original, anterior à dada pela Lei nº 12.844, de 2013, a seguir transcrita:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

V - Que o Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000, utilizado pela DRJ/Florianópolis para afastar o mencionado mandamento legal, por autorizar a restituição ou compensação já a partir do mês de janeiro do ano subsequente a que se referir o saldo negativo, não tem força de alterar o disposto em uma lei.

Cita doutrina e jurisprudência administrativa que corroboram suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A discussão sobre o prazo para se pleitear a restituição dos tributos lançados por homologação foi questão tormentosa, que dividiu a doutrina e as jurisprudências administrativa e judicial por tempos.

As divergências se iniciam na própria natureza desse prazo, sendo comum as decisões administrativas relacionarem sua perda ao instituto da decadência, e as judiciais, ao da prescrição, questão deixada em aberto nesse voto, por não possuir qualquer relevância com a solução adotada.

Inicialmente, a recorrente alega que em 14/02/2003 transmitiu a DCTF do 4º trimestre de 2002, informando a compensação em questão, e que até a instituição da Declaração de Compensação, este era o meio legal de compensação.

Ocorre que, em 14/02/2003, já havia sido instituída a Declaração de Compensação. A Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo a seguinte redação para o *caput* e § 1º:

Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (grifei)

Regulamentando tal dispositivo legal, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, a qual, em seu art. 21 e § 1º, reproduzia os ditames acima transcritos, como se vê a seguir:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação" (grifei)

O art. 44 da mesma Instrução Normativa determinava aprovados formulários, dentre os quais a "Declaração de Compensação", constante do anexo V da referida IN, que corresponde à versão, à época, do documento utilizado pela contribuinte em 23/04/2007 (folha 04) para efetuar a compensação que aqui se analisa.

Desta forma, em 14/02/2003, a contribuinte, se pretendia efetuar a compensação em tela, deveria ter apresentado Declaração de Compensação à SRF, pois a mera informação da compensação em DCTF já não constituía meio legalmente hábil para tal.

A argumentação acerca da retificação da DCTF e seus desdobramentos, portanto, é irrelevante para o deslinde da questão.

No que se refere aos argumentos acerca da utilização dos ditames do art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, na redação original, anterior à dada pela Lei nº 12.844, de 2013, para postergar o termo inicial da contagem do prazo da extinção direito de pleitear a restituição ou compensação, cabe observar que tal dispositivo não trata expressamente deste assunto, o qual é regulado por mandamento hierarquicamente superior, contido Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como sabido, com eficácia de Lei Complementar.

Assim estabelece o art. 168, inciso I, do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifei)

O crédito correspondente a saldo negativo de CSLL corresponde a caso específico de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, correspondente à hipótese do mencionado inciso I do art. 165:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Por sua vez, a extinção do crédito tributário é tratada no art. 156 do mesmo diploma legal, merecendo atenção o disposto em seu inciso VII:

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...)

Transcreve-se a seguir o mencionado art. 150:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Observa-se que, ao saldo negativo de IRPJ ou CSLL, por definição, não corresponde qualquer pagamento a homologar, o que remete ao caso previsto no § 4º acima transcrito, o qual estabelece que a extinção definitiva de tal crédito tributário acontece cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, a ocorrência do fato gerador corresponde ao evento análogo ao pagamento antecipado mencionado no § 1º, isto é, extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Assim, da mesma forma que o momento do pagamento antecipado corresponde à extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, também a ocorrência do fato gerador, no caso do saldo negativo, corresponde a tal extinção, e, portanto, ao termo de início da contagem do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição, definido pelo art. 168, inciso I, do CTN, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

No caso em tela, a contagem do prazo do direito de pleitear a restituição do saldo negativo de CSLL de 2001, portanto, inicia-se em 31 de dezembro do ano-calendário em

Processo nº 13984.000465/2007-61
Acórdão n.º **1003-000.489**

S1-C0T3
Fl. 134

questão, data da ocorrência do fato gerador (saldo negativo). O primeiro dia da contagem é 1º de janeiro do ano seguinte, 2002, e o último, cinco anos após, 1º de janeiro de 2007. Tendo sido a Declaração de Compensação e o Pedido de Restituição em questão apresentados em 23/04/2007, encontrava-se extinto o direito da interessada em pleitear a restituição e a compensação em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson